



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.428 - SP (2016/0336613-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELISABETH LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(S) - SP086288

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 4º DA LEI 8.218/1991. MULTA. DECLARAÇÃO INEXATA. IMPOSTO A RESTITUIR. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia se refere ao cabimento da multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8.218/1991, por irregularidade na declaração, quando a revisão do lançamento não apresenta saldo devido pelo contribuinte.

2. O *caput* do dispositivo é claro ao condicionar a aplicação de multa sobre a *totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos*. Se a hipótese é de restituição ao contribuinte, não há base legal para impor multa por declaração inexata devidamente corrigida.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.428 - SP (2016/0336613-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISABETH LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(S) - SP086288

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR A RESTITUIR.

1. Não se pode admitir a incidência de multa de ofício quando a revisão do Imposto de Renda da Pessoa Física não apresenta saldo a pagar, mas, ao contrário, valor a lhe ser restituído.

2. Remessa Oficial e apelação improvidas.

A recorrente afirma que houve violação do art. 4º da Lei 8.218/1991 e que a multa nele prevista deve incidir, uma vez comprovada irregularidade na declaração, ainda que, após os ajustes de cálculo, haja saldo a restituir.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.428 - SP (2016/0336613-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2017.

O Tribunal *a quo* confirmou sentença que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade coatora revise o lançamento impugnado e conceda ao impetrante a restituição do valor de 47,56 UFIR, relativa ao imposto de renda do exercício de 1994, ano-base de 1993.

A controvérsia se refere ao cabimento da multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8.218/1991, por irregularidade na declaração, quando a revisão do lançamento não apresenta saldo devido pelo contribuinte.

Eis o teor do dispositivo:

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, **sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos**, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes **multas**:

I - de **cem por cento**, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Como se percebe, o *caput* do dispositivo é claro ao condicionar a aplicação de multa sobre a *totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos*. Se a hipótese é de restituição ao contribuinte, não há base legal para impor multa por declaração inexata devidamente corrigida.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0336613-1

REsp 1.646.428 / SP

Números Origem: 00405381319954036100 200203990016979 9500405385

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISABETH LEWANDOWSKI LIBERTUCI E OUTRO(S) - SP086288

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.